**CAU/RS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

CAU/RS		Folha 2
Data	Matricula	Rubrica

PROCESSO	1000061920/2018
INTERESSADO	GIRELLI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
ASSUNTO	PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CAU

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Seguindo o disposto no art. 19, parágrafo primeiro da Resolução CAU/BR nº 22/2012, a Comissão de Exercício Profissional, por intermédio de seu Coordenador, nomeia como relator do presente processo o(a) Conselheiro(a) Ortiz Adriano Adams de Campos.

Dispositivo legal:**Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**

Dos impedimentos e da suspeição:

Art. 18: É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – Tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II Tenha participado ou venha a participar coo perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

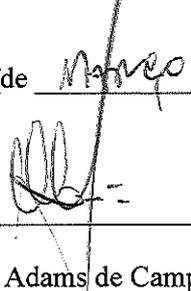
III – Esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19: A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único: A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20: Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

Porto Alegre – RS, 2 de Março de 2018.



Ortiz Adriano Adams de Campos
Coordenador
Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/RS





PROCESSO	1000061920/2018
INTERESSADO	GIRELLI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
ASSUNTO	PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CAU
RELATOR	CONS. ROBERTO L. DECÓ

RELATÓRIO E VOTO

O presente processo – oriundo de diligência da Unidade de Pessoa Jurídica do CAU/RS à Unidade de Fiscalização do CAU/RS em razão de o procedimento de registro ter iniciado em 09/08/2016 e não ter sido concluído até o momento da diligência, 12/06/2017 – trata da pessoa jurídica GIRELLI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.530.802/0001-79, notificada e autuada por não possuir registro no CAU e utilizar-se da expressão “arquitetura” no nome fantasia, possuir como atividade econômica principal “serviços de arquitetura” e fazer constar no objeto social “serviços de arquitetura na construção civil, serviços na elaboração de projetos de segurança do trabalho, serviços na elaboração de projetos arquitetônicos para planos de prevenção e proteção contra incêndio – PPCI”, conforme demonstram o Relatório de Fiscalização (fl. 02) e os documentos anexados às folhas 03/07.

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 13 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 08/01/2018, a Notificação Preventiva nº 1000061920/2018 (fl. 08) e passados os 10 (dez) dias da ciência (fl. 10) não houve contestação da parte interessada;

Considerando que a Unidade de Fiscalização, em cumprimento ao art. 15 da Resolução CAU/BR nº 22, lavrou, em 26/01/2018, o Auto de Infração nº 1000061920/2018 (fls. 13 e 14) e, no dia 05/01/2017, houve apresentação da defesa que se encontra anexada às folhas 15/18, havendo a regularização da infração, porém, sem o pagamento da multa (fl. 24);

Considerando que, conforme o art. 19 da Resolução CAU/BR nº 22, apresentada defesa tempestiva ao auto de infração, a Comissão de Exercício Profissional do CAU/UF decidirá pela manutenção da autuação, explicitando as razões de sua decisão, bem como as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente, ou pelo arquivamento fundamentado do processo;

Considerando os fatos constatados a partir da análise da defesa apresentada e dos documentos apensados no processo:

- a) A empresa GIRELLI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME, anteriormente denominada GW ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA – ME, iniciou suas atividades em 01/07/2013, fazendo uso da expressão “arquitetura” e fazendo constar no objeto social e como atividade econômica “serviços de arquitetura” (fls. 05/06);
- b) A solicitação do registro junto ao CAU se deu em 09/08/2016 e não havia sido finalizada até 12/06/2017 (fl. 03);
- c) A conclusão do registro se deu em 05/02/2018, sob o nº 380083 (fl. 18), com responsabilidade técnica da sócia-administradora Arq. Urb. Cristiane Girelli Chiele, RRT nº 6616583 (fl. 23), após



a lavratura do auto de infração, em 26/01/2018 (fls. 13/14), fato que, embora regularize a situação, não exige a pessoa jurídica do pagamento da multa resultante do auto de infração, nos termos do § 2º da Resolução CAU/BR nº 22;

- d) A defesa apresentada não contesta a irregularidade conferida na autuação, e não aponta nenhuma contradição à Seção I do Capítulo VII da Resolução CAU/BR nº 22, que poderia vir a dar causa à nulidade do auto de infração;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Considerando que as infrações que motivaram a lavratura do Auto de Infração nº 1000061920/2018, ausência de registro no CAU, estão capituladas nos seguintes artigos da Lei nº 12.378, de 2010:

“Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU.”

“Art. 11. É vedado o uso das expressões “arquitetura” ou “urbanismo” ou designação similar na razão social ou no nome fantasia de sociedade que não possuir arquiteto e urbanista entre os sócios com poder de gestão ou entre os empregados permanentes.”

E que a respectiva penalidade está capitulada no inciso X da Resolução CAU/BR nº 22, de 2012:

“Art. 35. As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:

[...]

X - Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas;

Infrator: pessoa jurídica;

Valor da Multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10 (dez) vezes o valor vigente da anuidade;

[...]”

VOTO:

Pela manutenção da multa imposta pelo Auto de Infração nº 1000061920/2018 à GIRELLI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.530.802/0001-79, tendo em vista que a regularização da situação não exige o seu cumprimento, conforme o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 22.

Porto Alegre – RS, 22 de março de 2018.

Conselheiro(a) Relator(a)

**CAU/RS**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

CAU/RS		
Data	Matrícula	Rubrica
		27 <i>[assinatura]</i>

PROCESSO	1000061920/2018
INTERESSADO	GIRELLI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME
ASSUNTO	PESSOA JURÍDICA SEM REGISTRO NO CAU

DELIBERAÇÃO Nº 020/2018 – CEP-CAU/RS

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/RS, reunida ordinariamente em Porto Alegre - RS, na sede do CAU/RS, no dia 05 de ABRIL de 2018, no uso das competências que lhe conferem inciso VI do art. 95 do Regimento Interno do CAU/RS, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando que a pessoa jurídica GIRELLI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.530.802/0001-79, notificada e autuada por utilizar a expressão “arquitetura” na sua razão social, possuir como atividade econômica principal “serviços de arquitetura” e fazer constar no objeto social “serviços de arquitetura na construção civil, serviços na elaboração de projetos de segurança do trabalho, serviços na elaboração de projetos arquitetônicos para planos de prevenção e proteção contra incêndio – PPCI”, sem estar registrada no CAU;

Considerando que a defesa apresentada não contesta a irregularidade conferida na autuação, e não aponta nenhuma contradição à Seção I do Capítulo VII da Resolução CAU/BR nº 22, que poderia vir a dar causa à nulidade do auto de infração; e

Considerando que, apesar de ter havido a regularização da situação que motivou a lavratura do auto de infração, mediante o registro CAU nº 380083 efetivado em 05/02/2018, não houve o pagamento da multa (fl. 24).

DELIBEROU:

1 – Por aprovar, unanimemente, o voto do(a) Conselheiro(a) Relator(a), decidindo pela manutenção da multa imposta pelo Auto de Infração nº 1000061920/2018 à GIRELLI ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 18.530.802/0001-79, tendo em vista que a regularização da situação não exige o seu cumprimento, conforme o art. 16 da Resolução CAU/BR nº 22;

2 – Por informar o interessado desta decisão.

Porto Alegre – RS, 05 de ABRIL de 2018.

ORITZ ADRIANO ADAMS DE CAMPOS

Coordenador

HELENICE MACEDO DO COUTO

Coordenadora Adjunta

MATIAS REVELLO VAZQUEZ

Membro

ROBERTO LUIZ DECÓ

Membro

EVELISE JAIME DE MENEZES



CAU/RS

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul

Suplente

MARISA POTTER

Suplente

BERNARDO HENRIQUE GEHLEN

Suplente

MARCIA ELIZABETH MARTINS

Suplente
